## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000406-28.2016.8.26.0233
Classe - Assunto Busca e Apreensão - Liminar

Requerente: Valdirene Checarone Gianlourenço

Requerido: Viviane Lopes e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VALDIRENE CHECARONE GIANLOURENÇO ingressou com ação cautelar de busca e apreensão com pedido de concessão de medida liminar em face de VIVIANE LOPES e de DANIELA LOPES sustentando, em essência, que as requeridas estavam propagando fotografias íntimas da requerente via WhatsApp. Pediu a apreensão dos aparelhos de celular e cartões de memória.

A liminar foi indeferida às fls. 12/13 e 23.

Citadas, as requeridas apresentaram resposta, contrapondo as alegações iniciais. Requereram a improcedência do pedido (fls. 28/38).

Tentativa de conciliar as partes infrutífera (fl. 67).

Instadas, as partes abstiveram-se de especificar provas (fls. 77/86).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, bem assim em razão do desinteresse da parte autora na produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

Proposta após o advento do Código de Processo Civil, o qual extinguiu os procedimentos cautelares, seguiu este feito o procedimento comum.

A prova produzida no curso do processo é insuficiente para atribuir às rés os fatos narrados na petição inicial, não se desincumbindo, pois, a autora do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Pois, não há elementos suficientes a indicar que as requeridas tenham iniciado a divulgação das imagens.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 600,00, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA